



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.901434/2017-21
ACÓRDÃO	1002-003.809 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOANES INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE.

Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita.

SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões e apresentou declaração de voto o Conselheiro Ailton Neves da Silva

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata-se o processo de análise de Declaração de Compensação (fls. 5 a 12) em que Despacho Decisório da Unidade de Origem (e-fl. 2) não reconheceu o crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2012, no valor original de R\$ 97.237,47, objeto do PERDCOMP 07803.88408.050713.1.7.03-9129, conforme se vê abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
07803.88408.050713.1.7.03-9129	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de CSLL	13558-901.434/2017-21

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	785.066,54	0,00	0,00	158.257,88	943.324,42
CONFIRMADAS	0,00	0,00	785.066,54	0,00	0,00	41.838,84	826.905,38
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.237,47 Valor na DIPJ: R\$ 97.237,47 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 943.324,41 CSLL devida: R\$ 846.086,94 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							

O valor não confirmado no Despacho Decisório refere-se à compensação de estimativa em processo, como se vê (e-fl. 163):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2012	10508.720248/2012-85	116.419,01	0,00	116.419,01	Compensação não confirmada
Total		116.419,01	0,00	116.419,01	

Assim relatou a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 quanto aos demais itens do processo até aquele momento, que passo a adotar como relatório:

2. Disso o Contribuinte tomou ciência em 12/12/2017 (fl. 22). Veio aos autos em 10/01/2018 (fls. 23/36). Breve síntese, alega:

- tempestividade da peça;
- meritoriamente, mereceria o reconhecimento de uso de parcela compositiva do alegado saldo negativo então criticada na decisão ora recorrida (estimativa de CSLL, competência maio/2012);
- no ponto, explica que tal parcela, a dizer, estimativa de CSLL pertinente a maio/2012, importe de R\$ 116.419,04, fora indicada à sua própria extinção em pregresso instrumento restitutivo-compensatório, formalizado nos autos sob nº 10508.720248/2012-85, contra ali afirmado direito de crédito

de “IOF Sobre Operações de Hedge com Derivativos realizado por PJ Exportadora” (fls. 127/129);

d) sob esse cenário, de duas, uma: ou o pedido lá veiculado (autos sob nº 10508.720248/2012-85) seria deferido, com o que a estimativa em relevo seria dada por extinta, ou um tal pedido ser-lhe-ia negado e, mesmo nessa hipótese, a mesmíssima estimativa lhe seria cobrada à custa de ter sido ela confessada como dívida naqueles autos (10508.720248/2012-85);

e) de qualquer forma, visto agora o corrente processado, a estimativa de CSLL referente a maio/2012, sem prejuízo algum, lhe poderia ser reconhecida como hábil a compor o reclamado saldo negativo;

f) tal inteligência estaria prestigiada na “Solução de Consulta Interna [Cosit] nº 18/2006” (fl. 33; texto entre colchetes acrescido);

g) em suas palavras (fl. 34; texto entre colchetes acrescido):

Caso o pedido de ressarcimento [processado nos autos sob nº 10508.720248/2012-85] seja acolhido, as compensações serão homologadas e os débitos de IRPJ-estimativa e CSLL-estimativa [tal a estimativa de CSLL referente a maio/2012 que fora apontada como a formar o saldo negativo reclamado nos correntes autos sob nº 13558.901434/2017-21, então criticada no despacho decisório assim recorrido] restarão, definitivamente, extintos, nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, caso seja improcedente o pedido de ressarcimento, o que se admite apenas por respeito à argumentação, esses mesmos débitos estarão constituídos em definitivo e serão exigidos contra a contribuinte, em processos próprios.

h) em encerramento e subsidiariamente, acaso não acatado o argumento defensivo, solicita que “seja determinada a suspensão do presente processo até o julgamento final do Processo Administrativo nº 10508.720248/2012-85, onde a compensação da estimativa mensal está sendo analisada [...]” (fl. 36).

3. O corrente expediente foi então convertido em diligência nos termos da Resolução nº 108-001.525, de 16 de dezembro de 2021, pela mão da 22ª Turma de Julgamento com ofício junto à DRJ/08. Eis algum excerto (fls. 141/144):

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”, sendo as seguintes parcelas sem confirmação:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAL/2012	10508.720248/2012-85	116.419,01	0,00	116.419,01	Compensação não confirmada
Total		116.419,01	0,00	116.419,01	

O motivo da não homologação foi a não confirmação de parte das parcelas de crédito declaradas, correspondente à estimativa do mês de maio que teria sido compensada no processo 10508.720248/2012-85.

Notificada do despacho decisório em 12/12/2017, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/01/2018, alegando, em resumo, que o pedido de restituição apresentado por ela para compensar a estimativa do mês de maio ainda não foi analisado pelo Fisco.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que referido débito de estimativa encontra-se devedor, aguardando RDC/apreciação do pedido de crédito:

#	Receita	PA/EX	Periodicidade	Expr. monetária	Vcto. principal	Valor lançado principal	Vcto. multa	% Multa lanc.
1	2362	05/2012	Mensal	REAL / BRASIL	29/05/2012	45.949,64		0,00
2	2484	05/2012	Mensal	REAL / BRASIL	29/05/2012	116.419,01		0,00
3	5856	05/2012	Mensal	REAL / BRASIL	25/05/2012	29.418,05		0,00
4	6912	05/2012	Mensal	REAL / BRASIL	25/05/2012	6.386,81		0,00

Extinções / Eventos / Saldo	Valor principal	% Multa	Valor referencial	Situação do saldo
Saldo de Principal c/ Multa de Mora	116.419,01	0,00		Devedor - Aguardando Rdc / Apreciação Do Pedido (Crédito)

Tal situação demonstra que houve a homologação tácita do PER/DCOMP em tela, em que foi informado o débito de estimativa utilizado pela contribuinte na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2012.

E, de acordo com a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012, em que pese a homologação tácita da DComp, os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados nas declarações apresentadas não se submetem a homologação tácita, razão pela qual devem ser regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação. Nesse sentido, traz-se à colação os seguintes excertos da SCI em comento:

[...]

Deste modo, VOTO por converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem proceda à análise do direito creditório da manifestante constante do Processo nº 10508.720248/2012-85, para apuração da suficiência deste para a quitação da estimativa de CSLL relativa ao período de apuração maio/2012.

4. A título de resposta, assim se expressou a DRF de origem (fls. 172/173; texto entre colchetes acrescido):

1. Como resultado da diligência, foi exarado o Despacho Decisório nº 79/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ [datado de 12 de abril de 2023], nº processo nº 10508.720248/2012-85 (fls. 166/171).

2. Portanto, seguem para ciência, a Resolução nº 108-001.525 – 22ª TURMA DA DRJ08 [datada de 16 de dezembro de 2021] e o Despacho Decisório nº 79/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ, assegurando ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação

5. O tal Despacho Decisório nº 79/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ, datado de 12 de abril de 2023, de morada original nos autos sob nº 10508.720248/2012-85, foi aqui trazido por reprodução às fls. 166/171. Eis algum excerto (destaques do original):

Trata-se de Pedido de Restituição (PER), formalizado em 18/06/2012, no valor de R\$ 190.514,81, relativo a crédito de IOF sobre operações de hedge com derivativos realizados por pessoa jurídica exportadora (fls. 02).

2. Referido crédito foi utilizado nas Declarações de Compensação (DCOMP) apresentadas em formulário, na compensação dos débitos listados no Quadro 01:

Quadro 01 - Débitos Compensados

Declaração de Compensação	Data de Apresentação	Código de Receita	Descrição	Período de Apuração	Vencimento	Valor
Formulário de fls. 03	18/06/2012	2484	CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real - Estimativa Mensal	31/05/2012	29/06/2012	116.419,01
		2362	IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal	31/05/2012	29/06/2012	45.949,64
Formulário de fls. 04	18/06/2012	6912	PIS - Não Cumulativo (Lei 10.637/02)	31/05/2012	25/05/2012	6.386,81
		5856	Cofins Não-Cumulativa	31/05/2012	25/05/2012	29.418,05

3. Acompanharam os formulários os seguintes documentos: cópia do ADE Corec nº 01/2012 – fls. 05; comprovante do pagamento – fls. 06; relatórios da base de cálculo do IOF derivativos de 16/09/2011 a 30/12/2011 e relatórios de operações – fls. 07-23; cópia de procuração outorgada em 15/12/2011 – fls. 24; cópia de ata da assembleia geral extraordinária de 16/04/2012 – fls. 25; cópia de ata da assembleia geral extraordinária de 14/11/1997 (estatuto social) – fls. 26; e cópia da carteira nacional de habilitação do procurador, Ednaldo Nery de Araújo – fls. 27.

4. Os débitos compensados foram cadastrados no processo nº 13558.720561/2013-05.

5. Em 14/12/2016 a empresa JOANES INDUSTRIAL LTDA foi baixada perante o CNPJ devido à incorporação por OLAM AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.028.528/0001-18.

6. A sucessora foi cientificada em 10/03/2023, da Intimação nº 9/2023, a apresentar os documentos necessários à análise do direito creditório.

7. Em 11/04/2023, a sucessora apresentou resposta contendo os seguintes documentos: petição assinada digitalmente por Edvar Alvino de Carvalho

Costa, CPF nº 922.077.823-87 – fls. 46-48; documentação relativa ao evento de incorporação – fls. 49-90; septuagésima oitava alteração e consolidação do contrato social de OLAM AGRÍCOLA LTDA de 13/12/2022, registrada em 13/02/2023 – fls. 113; procuração pública lavrada em 13/02/2022, outorgada a Edvar Alvino de Carvalho Costa e Outros, com validade até 24/02/2024 – fls. 114-117; cópia da intimação – fls. 118-119; e cópia de despacho de encaminhamento proferido no processo nº 10508.720248/2012-85 em 07/02/2020 – fls. 120-121.

8. Foram juntados os seguintes documentos obtidos nos sistemas informatizados da RFB: Consulta CNPJ – fls. 122-123; Consulta Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) – fls. 124; e Consulta Débitos no Sief/Fiscel – fls. 125-126.

[...]

10. Para subsidiar a análise do direito creditório título de IOF - Contrato de Derivativos previsto no art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1207/2011, recolhido em 31/01/2012, no valor original de R\$ 191.514,81, por JOANES INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 15.124.563/0001-69, a sucessora OLAM AGRÍCOLA LTDA foi demandada na Intimação nº 9/2023 a:

1. Comprovar que o IOF recolhido decorreu de operações com contratos de derivativos financeiros realizadas para cobertura de riscos inerentes à oscilação de preço de moeda estrangeira em operações de venda para o exterior (exportação), tendo em vista que o derivativo contratado deve ter a natureza de hedge para que possa ser enquadrado nos termos do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1207/2011 (vigente à época), mediante:

1.1. Apresentação dos contratos de derivativos e das confirmações de operações de termo de moeda.

1.2. Apresentação dos respectivos contratos de venda para o exterior (exportação).

1.3. Comprovação da relação direta e da compatibilidade (em datas e valores) entre os contratos de derivativos e os respectivos contratos de venda para o exterior (exportação), mediante apresentação de documentação hábil e idônea e dos registros contábeis pertinentes.

2. Apresentar esclarecimentos e/ou outros documentos necessários à comprovação do direito creditório pleiteado.

11. Na resposta apresentada, a sucessora não apresentou nenhum dos documentos solicitados sob a justificativa de já ter ocorrido a homologação tácita das compensações declaradas nos formulários, conforme trecho transcrito a seguir:

(...)

Pois bem. O pedido para a comprovação do direito creditório causa estranheza à esta Intimada, uma vez que já ocorreu a homologação tácita de seus pedidos de compensação, a teor do § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/961, c/c com os arts. 150, §§ 1º e 4º e 156, VII do Código Tributário Nacional – CTN, o que certificado no próprio processo a fls. 35 e 37, ocasião em que determinando o arquivamento dos autos - como abaixo se transcreve:

“Fls. 35 - Despacho de Encaminhamento RFB/DRF/STS/SEORT, de 07 de fevereiro de 2020

... A compensação declarada encontra-se homologada tacitamente, desde 18/06/2017, nos termos do §5, do art. 74, da Lei 9.430/96. À unidade de domicílio da sucessora. MARCELO VALVERDE FERREIRA DA SILVA - Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária”

“Fls. 37 - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO - DATA DE EMISSÃO 07/03/2023

A compensação declarada encontra-se homologada tacitamente, desde 18/06/2017, nos termos do §5, do art. 74, da Lei 9.430/96, assim o processo deve ser arquivado.”

Por esta razão, uma vez já homologadas tacitamente as compensações de que se trata (encontro de contas: débito x crédito), entende que a entrega dos documentos e/ou esclarecimentos – inclusive de período superior a 10 anos – para a análise ulterior de comprovação do direito creditório envolvido por ora não se justifica.

Caso existam compensações diversas e pendentes de homologação e que necessitem de comprovação documental e/ou esclarecimentos, esta Contribuinte encontra-se, como de costume, à inteira disposição de V. Sa.

12. Vale ressaltar que, nos termos do art. 373 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

13. Portanto, cabe ao contribuinte demonstrar e provar a certeza e liquidez de seu direito creditório perante a Fazenda Nacional, atributos necessários para reconhecimento e legitimação dos mesmos.

14. A legislação que dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prevê a possibilidade de a autoridade competente condicionar o

reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios:

[...]

15. Ao não apresentar documentos indispensáveis à apreciação do alegado crédito, o interessado prejudicou a análise por parte da Administração, visto que restou impossibilitada a comprovação de certeza e liquidez do crédito solicitado, conforme preceitua o art. 170 do CTN, transcrito a seguir:

[...]

16. Assim sendo, em virtude da carência na instrução probatória do crédito quando da formalização do processo, bem como pelo não atendimento da intimação, não foi possível apurar a certeza e a liquidez do crédito objeto do PER de fls. 02 que o contribuinte pretendeu utilizar nas compensações indicadas nas DCOMP de fls. 03 e 04, listadas no Quadro 01.

[...]

7. Diante dos fatos e fundamentos acima e em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, art. 117 do Decreto nº 7.574/2011, Portaria RFB nº 1453/2016, decido:

a) indeferir o Pedido de Restituição de fls. 02; e

b) homologar por decurso de prazo, nos termos do art. 74, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 9.430/1996, as compensações constantes das Declarações de Compensação de fls. 03 e 04.

6. Disso tudo, o Interessado tomou ciência em 26/06/2023 (fls. 175/177). Tornou mais uma vez aos autos em 25/07/2023 (fls. 178/185). Argumenta, breve síntese, o seguinte:

a) desde que assentado nos autos sob nº 10508.720248/2012-85 a homologação das “estimativas mensais de IRPJ e CSLL”, disso decorreria a confirmação do “Saldo Negativo de IRPJ e CSLL de 2012” (fl. 184);

b) senão isso, reitera o raciocínio preambular no sentido de que “o destino das compensações [objeto dos autos sob nº 10508.720248/2012-85] é irrelevante: (a) se homologada, o saldo negativo será confirmado; (b) se não homologada, o contribuinte precisará pagá-la, o que implicará o reestabelecimento do saldo negativo” (fl. 184; texto entre colchetes acrescido); c) senão isso ainda, o Enunciado nº 177 da Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF lhe garantiria equivalente desiderato, com o registro adicional de referido enunciado sumular ter efeito vinculante por sobre as Delegacias de Julgamento dessa Casa.

A DRJ08 exarou o Acórdão 108-040.772 – 22ª TURMA/DRJ08 (e-fls. 191 a 205), de 25/10/2023, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA EM PEDIDO PREGRESSO DE IGUAL NATUREZA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O efeito da homologação tácita sobre pregresso pedido de compensação restringe-se à impossibilidade de persecução do débito ali confessado – no que importa, fica sem lastro a exigibilidade do débito de estimativa então confessado. É passível de crítica a vinda de tal estimativa como parcela compositiva de alegado saldo negativo assim pleiteado em subsequente pedido de compensação, tal na hipótese em que o direito de crédito afirmado no primeiro dos pedidos for dado por inexistente ou insuficiente à pretensão esposada em tal e sucessivo pleito compensatório.

O recorrente foi cientificado do julgado acima em 04/12/2023 (e-fl. 208). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 212 a 219) em 02/01/2024 (e-fl. 210), onde alega, em sua:

- a) Que a compensação referente a estimativa de 05/2002 foi homologada tacitamente, conforme decisão presente no processo 10508.720248/2012-85.
- b) Que é insignificante se o direito creditório envolvido no processo 10508.720248/2012-85 era certo e líquido, já que a compensação foi homologada tacitamente.
- c) Que a Súmula CARF nº 177 prescreve que estimativas compensadas sempre compõe o saldo negativo, independentemente de ter sido ou não homologadas.

Frente a este contexto, pugna pelo reconhecimento do direito creditório e homologação integral das compensações objeto deste processo.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 108-040.772 – 22ª TURMA/DRJ08 se deu em 04/12/2023 (e-fl. 208), sendo o recurso voluntário apresentado em 02/01/2024 (e-fl. 210). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A lide neste processo versa sobre o valor de R\$ 116.419,01 referente a estimativa de CSLL do período de 05/2012 que o contribuinte compensou no processo 10508.720248/2012-85. O Despacho Decisório não confirmou a compensação referida, não restando saldo negativo de CSLL para o ano de 2012.

O apelante se insurge arguindo, basicamente, a aplicação da Súmula CARF nº 177, que garante, no seu olhar, que estimativas compensadas sempre devem compor o saldo negativo, independente de terem sido homologadas ou não.

A compensação da estimativa de CSLL para o período de 05/2012 foi realizada em processo (10508.720248/2012-85) e não através de PERDCOMP, como é a regra. Isso se deu pois o direito creditório envolvido era de restituição de IOF relacionado a operações de hedge e assim previa o Ato Declaratório Executivo COREC Nº 1/2012:

Art. 1º Os pedidos de restituição e as declarações de compensação de créditos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), relacionados às operações de hedge com derivativos realizadas por pessoas jurídicas exportadoras, de que trata o § 1º do art. 8º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.207, de 3 de novembro de 2011, deverão ser apresentados mediante utilização dos formulários constantes dos Anexos I e VII da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Uma cópia do pedido de restituição encontra-se neste processo (e-fl. 127), assim como o pedido de compensação do débito de estimativa de CSLL para o período de 05/2012 (e-fl. 128) no valor de R\$ 116.419,01 (código de receita 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL).

O Despacho Decisório no 79/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/DEMAISFAZ/DEMAISFAZPJ (e-fls. 220 a 225), que analisou o direito creditório e as compensações presentes no processo 10508.720248/2012-85, assim concluiu:

- a) indeferir o Pedido de Restituição de fls. 02; e
- b) homologar por decurso de prazo, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 5º da Lei nº 9.430/1996, as compensações constantes das Declarações de Compensação de fls. 03 e 04.

Ou seja, a compensação da estimativa de CSLL para o período de 05/2012 no valor de R\$ 116.419,01 foi homologada tacitamente, nos termos do art. 74, §§1º, 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Deve-se pontuar, que o art. 156, do CTN, estabelece a compensação como uma modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação

Pode-se concluir, então, pela análise dos artigos supramencionados, que fica evidente que a homologação da compensação, ainda que tácita, extingue o crédito tributário, possuindo os mesmos efeitos jurídicos de uma homologação expressa. Além disso, como a declaração de compensação constitui confissão de dívida, o que ocorreu foi a confissão da dívida pela empresa do crédito tributário ao entregar a declaração de compensação e a extinção do mesmo pelo decurso de prazo.

A Súmula CARF Súmula CARF nº 177 assim pronuncia:

Súmula CARF nº 177:

(Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021)

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Ora, se a Súmula supra admite que Declaração de Compensação de estimativas compensadas não homologadas ou pendentes de homologação integram o saldo negativo de IRPJ/CSLL, o que se diria das estimativas que foram homologadas tacitamente?

Assim, se o fisco teve o prazo de 05 anos para analisar a compensação e não o fez, a compensação é homologada de forma tácita, e o crédito tributário é definitivamente extinto. A própria lei disciplinou os seus efeitos.

Desta forma, as estimativas compensadas, e homologadas tacitamente, são plenamente hábeis a compor o saldo negativo.

Nesta linha há julgado desta mesma turma do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA TACITAMENTE

Descabe a glosa de estimativa quitada via compensação pelo simples fato de a compensação ter sido homologada de maneira tácita.

(Acórdão nº 1002-001.785 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão: 04/11/2020)

Isto posto, voto em reconhecer a parcela de estimativa compensada e homologada tacitamente no valor de R\$ 116.419,01.

Dispositivo

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Ailton Neves da Silva

Dirijo do voto do i. relator apenas no que toca à aplicação da Sumula nº 177 ao caso concreto, razão pela qual voto pelas conclusões. Explica-se.

Segundo consta dos autos, houve compensação da estimativa de CSLL de 05/2012 por meio de processo físico (10508.720248/2012-85), mas não através de DCOMP, como é a regra.

Julgo oportuno colacionar o arcabouço normativo potencialmente aplicável ao caso.

O Parecer Normativo da Coordenação Geral de Tributação – Cosit, nº 02/2018, estabeleceu que, **no caso de DCOMP não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação foi prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, o direito creditório decorrente da compensação deve ser deferido, pois o débito de estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança.**

Oportuno trazer à colação excertos do referido Parecer (destaque deste relator):

Com a ressalva que se trata de entendimento apenas para a hipótese em que os débitos das estimativas estejam extintos em 31 de dezembro por Dcomp, (vide itens 11.2 e 11.3), podendo somente após esta data serem cobrados e encaminhados para inscrição em dívida ativa, ratifica-se o entendimento contido nos itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 da SCI Cosit nº 18, de 2006, e cancela-se o contido no item 12.1.2. Transcreve-se tais itens, já atualizados com o entendimento deste Parecer Normativo:

12. No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1 Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (atual IN RFB nº 1.717, de 2017), como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (a cobrança e encaminhamento à inscrição em dívida ativa somente pode ocorrer após 31 de dezembro do ano-calendário em curso)

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

Já a Súmula CARF nº 177 assim se pronuncia:

Súmula CARF nº 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Do exposto até aqui, tem-se as seguintes condicionantes para aplicação dos regramentos constantes das normas retromencionadas:

1) **despacho** decisório que não homologou a compensação deve ter sido **prolatado após 31 de dezembro**, no caso de DCOMP não homologada;

2) o direito creditório decorrente da compensação deve ser deferido, **pois o débito de estimativa constituído pela confissão será objeto de cobrança**;

3) **não cabe efetuar a glosa dessas estimativas**, objeto de compensação não homologada, no ajuste anual Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ.

Compulsando-se os autos, vê-se que o presente caso não se subsume às normas em apreço, senão vejamos.

Em primeiro lugar, **o crédito postulado** pelo contribuinte **sequer chegou a ser analisado no processo nº 10508.720248/2012-85**, eis que não houve emissão de despacho de sua homologação ou não homologação pela Unidade de Origem, mas sim despacho de **reconhecimento de homologação tácita da compensação**. Noutras palavras, a Unidade de Origem **não se manifestou sobre a consistência, origem e idoneidade do valor pleiteado**, mas sim **reconheceu que o crédito tributário era incobrável** por disposição legal.

Logo, o regime jurídico aplicável ao **débito de estimativa considerado inexigível não equivale ao de um débito “confessado”**, que, exatamente por isso, **jamais poderia ser objeto de cobrança judicial**, como sói acontecer com as DCOMPs não homologadas ou homologadas parcialmente; tanto assim que o **processo nº 10508.720248/2012-85, no qual o débito em questão estava sendo controlado**, encontra-se, atualmente, **arquivado**.

Assim considerada a questão pelo ângulo analisado, entende-se que o caso não se encaixa na definição ou nos critérios estabelecidos pela Súmula CARF nº 177, porquanto: a) não se tratou de crédito informado em DCOMP, mas em processo físico; b) não houve decisão de homologação ou não homologação do crédito, mas sim homologação por decurso do prazo legal; c) o crédito objeto daquele processo (10508.720248/2012-85) não poderá ser objeto de cobrança justamente porque não houve decisão administrativa de sua não homologação, mas sim reconhecimento administrativo da homologação tácita do crédito tributário.

Noutras palavras, o crédito que constava no processo 10508.720248/2012-85 não foi objeto de verificação administrativa e nem pode ser mais cobrado naquele processo, o que, por si só, inviabiliza a aplicação da **Súmula CARF nº 177**, cujo **pressuposto maior para deferimento de créditos de estimativas compensados é evitar a cobrança em duplicidade dos créditos cobráveis informados em DCOMPs vinculadas**, o que, por óbvio, não ocorreu no presente caso, uma vez que

o crédito tributário da DCOMP vinculada foi extinto por homologação tácita e o processo que controlava o referido crédito foi arquivado.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva